



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 541, DE 2003** **(Do Sr. André Luiz)**

Proíbe a veiculação de anúncios de Tele-Sexo nos meios de comunicação, em todo o Território Nacional; PARECER DADO AO PL 3330/2000 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 541/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 541/2003 DO PL 3330/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 4/10/23 para inclusão de apensados (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - PL 3330/00:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 3330/00:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 1105/03, 2976/04, 3993/04, 5363/09, 2689/11, 6774/13, 968/15 e 4525/23

P R O J E T O D E L E I Nº /2003
(do Sr. André Luiz)

Proíbe a veiculação de anúncios de Tele-Sexo nos meios de comunicação, em todo o território Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica proibida a veiculação de anúncios de “tele-sexo” nos meios de comunicação, em todo o território nacional.

Parágrafo Único – São considerados meios de comunicação os jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, mala-direta, panfletos e cartazes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Nossos jornais estão se transformando em balcão sexual. Enquanto as revistas eróticas são expostas lacradas para a venda, jornais de grande circulação com o apelo fácil do sexo por telefone passam de mão em mão entre jovens e crianças

Não se trata de puritanismo nem falso moralismo. A verdade é que esse estímulo ao sexo vem causando grandes transtornos e prejuízos a pais e mães para alegria das empresas telefônicas.

A proibição desses anúncios que preenchem páginas de jornais respeitáveis vai acabar com o estímulo diário que mexe com a cabeça de jovens e crianças.

O tele-sexo acabará caindo no esquecimento como aconteceu com os sorteios diários televisivos, em boa hora proibidos.

Terminará, também, com os prejuízos mensais sofridos por pais e mães na conta telefônica.

Sala das Sessões, em / 03/ 2003

Deputado ANDRÉ LUIZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

(Apenso PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000 e PL nº 3.872, de 2000)

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado Márcio Matos

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Márcio Santos apresentou o projeto de lei em apreciação proibindo "a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, nos meios de comunicação social" e estabelece a multa de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 3.357, de 2000, do Deputado Nilton Capixaba, que estabelece a pena de detenção de 1 a 4 anos e multa para quem publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados no gênero ou, ainda, tornar disponível o tele-sexo ou outro programa com a mesma finalidade.



- Projeto de Lei nº 3.602, de 2000, do Deputado Oliveira Filho, que proíbe anúncios de acompanhantes nos jornais estabelece a pena de multa ou suspensão de até um ano para os jornais infratores.
- Projeto de Lei nº 3.605, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que veda a propaganda de telesexo e a oferta de serviços de acompanhante e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, estabelecendo para os infratores a pena de multa e, na reincidência, de suspensão das operações por até quarenta e oito horas.
- Projeto de Lei nº 3.872, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, que proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social e estabelece a multa de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Nos termos do artigo 32, inciso II do Regimento Interno cabe a esta Comissão apreciar o mérito dos projetos de lei mencionados.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame pretendem, basicamente, proibir e penalizar a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres nos meios de comunicação social.

Os autores justificaram suas proposições dizendo que a propaganda mencionada é contrária à moral vigente e uma agressão às famílias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Nos parece que o caso mais grave era o dos telefones de telesexo, quer pelo preço absurdo que cobravam, quer pelo fato de, muitas vezes, os anúncios serem veiculados pelas emissoras de televisão em horários inadequados. No entanto, numa combinação de esforços das entidades de defesa do consumidor, da justiça e dos governos federal e estaduais o assunto foi bem resolvido, de tal forma que, praticamente, não mais há anúncios de telesexo nas emissoras de televisão.

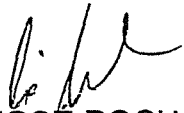
Quanto à proibição geral de anúncios que, de alguma forma se refiram a sexo queremos, inicialmente, apontar que, de acordo com a legislação atual o que é punida é a exploração da prostituição de outras pessoas. O Código Penal, no entanto, não pune quem se prostitui. Por extensão, entendemos que não se deve proibir o anúncio dessas pessoas.

Entendemos que a solução do grave problema que é a prostituição se faz com políticas sociais e, especialmente, de emprego e não com punições.

Alguns dos projetos, além disso, sofrem de clara inconstitucionalidade, ao prever, por exemplo, a suspensão dos veículos de comunicação por longos períodos, que chegam até a um ano.

Por estes motivos nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.330, de 2000, bem como dos apensados PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000 e PL nº 3.872, de 2000

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

10445500-079

12127



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Nº 3.330/00 e de seus apensos, os Projetos de Lei Nºs 3.357/00, 3.602/00, 3.605/00 e 3.872/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Saulo Coelho, Silas Câmara, Átila Lira, José Carlos Martinez, José Militão, Léo Alcântara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, José Carlos Aleluia, Neuton Lima, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Jonival Lucas Júnior, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Givaldo Carimbão, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000

**Apensados: PL nº 3.357/2000, PL nº 3.602/2000, PL nº 3.605/2000,
PL nº 3.872/2000 e PL nº 5.348/2001**

Proíbe a propaganda de serviços de sexo nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado MÁRCIO MATOS

Relatora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

O Deputado MÁRCIO SANTOS apresentou o Projeto de Lei nº 3.330, de 2000, visando proibir a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e atividades congêneres, nos meios de comunicação social, estabelecendo multa de quinhentos reais por peça ou anúncio veiculado.

Justifica a proposição afirmando que essas propagandas vêm expondo o público a descrições explícitas de atividades moralmente discutíveis. Crianças e adolescentes ficam expostos a tais textos e imagens e o projeto vem suprir as lacunas do Estatuto na proteção desses jovens.

Ao principal foram apensados os seguintes projetos:

Projeto de Lei nº 3.357, de 2000, do Deputado NILTON CAPIXABA, punindo com detenção de um a quatro anos os atos ou as condutas de publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados no gênero, incorrendo na mesma pena quem tornar disponível o telesexo ou outro programa com a mesma finalidade;

Projeto de Lei nº 3602, de 2000, do Deputado OLIVEIRA FILHO, que proíbe a veiculação em todos os jornais do País, de anúncios de acompanhantes. Estabelece graduação na multa para os infratores e suspensão da publicação, de 30 dias e de um ano;

Projeto de Lei nº 3605, de 2000, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, vedando a propaganda de telesexo, a oferta de serviços de acompanhantes e demais serviços que explorem o sexo nas emissoras de radiodifusão sonora e de televisão, estabelecendo multa para os infratores e suspensão das operações por quarenta e oito horas em caso de reincidência;

Projeto de Lei nº 3.872, de 2000, do Deputado BISPO RODRIGUES, vedando a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social, estipulando multa de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado;

Projeto de Lei nº 5.348, de 2001, do Deputado MARÇAL FILHO, vedando a publicação pelos jornais de propagandas e anúncios de ofertas de acompanhantes e de prestação de outros serviços de sexo.

Os autores dos projetos justificam a sua necessidade, considerando os efeitos nocivos que tais publicações vêm causando à sociedade, especialmente às crianças e adolescentes, expondo o público a esse tipo de propaganda cada vez mais explícita em matéria de sexo e que os direitos das pessoas estão sendo violados no sentido de não ficarem expostas a exhibições e publicações contrárias à moral e os bons costumes.

Regimentalmente compete a esta Comissão o exame do mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A finalidade da proposição principal e de seus apensos é proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telesexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como jornais, revistas, emissoras de radiodifusão sonora e televisão, que têm

prejudicado a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

A liberdade da imprensa não é irrestrita, esbarrando nos demais direitos individuais e sociais garantidos aos cidadãos.

A família, as crianças e adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é a célula básica da sociedade e esses jovens constituem o futuro do País.

A formação da personalidade concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, religiosos e de bons costumes começa na infância.

O sexo existe para ser usado na realização da pessoa humana como expressão do amor verdadeiro e não para ser objeto de comércio, de abuso de incapazes e de exposições pornográficas como tem sido utilizado atualmente, submetendo todas as pessoas a uma visão distorcida e não condizente com a dignidade humana.

Se os indivíduos maiores e capazes quiserem se prostituir que o façam sob sua inteira responsabilidade e suportando as consequências de seus atos. Porém, induzir e incitar outros a tais práticas, inclusive menores, constitui atividade ilícita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no Capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.

Quanto às emissoras de rádio e televisão, a legislação estipula que deverão exibir para o público infanto-juvenil programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

O Estatuto protege as crianças e adolescentes em relação às fitas de vídeo, publicações em revistas e outras destinadas ao público, exigindo que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca e “as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos da pessoa e da família.”

Entretanto, as publicações destinadas ao público em geral trazem cenas eróticas, convites para atividades pornográficas, até com ilustrações, sem qualquer respeito a esses valores que são constitucionalmente protegidos, até mesmo nos preceitos que tratam dos meios de comunicação.

Todavia, há certos exageros nas proposições apresentadas quando permitem a suspensão das operações de imprensa.

Segundo Jurisprudência do Supremo, somente a página violadora dos direitos seria apreendida.

Assim, para aperfeiçoamento da legislação existente na proteção de crianças e adolescentes e dos bons costumes, deve ser elaborado um Substitutivo que, no mérito, possa atender às exigências sociais de moralidade.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.330, de 2000, e seus apensos, PL nº Lei nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000, PL nº 3.872, de 2000 e 5.348, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000 **Apensados: PL nº 3.357, de 2000, PL nº 3.602, de 2000, PL nº 3.605, de 2000, PL nº 3.872, de 2000 e PL nº 5.348, de 2001.**

Altera os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família. (NR)

Parágrafo único.”

“Art. 78. As revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. (NR)

Parágrafo único.”

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão, em de de 2002 .

Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330/2000, do PL 3357/2000, do PL 3602/2000, do PL 3605/2000, do PL 3872/2000, e do PL 5348/2001, apensados, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Wilson Santos, Zelinda Novaes, Alceste Almeida, Celcita Pinheiro e João Mendes de Jesus.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2003.

Deputado JOSÉ LINHARES
3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 76, 78 e 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, proibida a propaganda e os anúncios de serviços de sexo, prostituição, oferta de acompanhantes, telesexo e demais atividades congêneres, respeitando os valores éticos da pessoa e da família. (NR)

Parágrafo único."

"Art. 78. As revistas, jornais e demais publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, convites à prostituição ou para serviços de sexo, deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.(NR)

Parágrafo único."

"Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, de prostituição e serviços de sexo e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2003 .

Deputado JOSÉ LINHARES
3º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2003 **(Do Sr. Givaldo Carimbão)**

Proíbe a disponibilização de serviços de telessexo no sistema de telefonia brasileiro.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Proíbe a disponibilização de serviços de telexeso no sistema de telefonia brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as prestadoras de serviço telefônico de disponibilizarem infra-estrutura para a prestação de serviços de telexeso.

Art. 2º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado estão proibidas de fornecerem aos provedores de serviço de valor adicionado infra-estrutura de telecomunicações para a prestação de serviços de telexeso.

Parágrafo único. A empresa que descumprir o disposto no caput estará sujeita às sanções constantes do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de telexeso por meio do telefone fixo vêm ocasionando transtornos para as famílias que já não sabem como controlar o acesso de seus membros a esse tipo de serviço.

Além dos óbvios prejuízos causados às crianças e adolescentes que passam a manter contatos com desconhecidos por meio de telefone e lidar com situações que envolvem sexo e, portanto, são inadequadas a sua faixa etária, a prestação desse serviço onera de forma significativa as contas de telefone de seus usuários. Muitas vezes, o chefe da família é surpreendido por contas com valores muito acima do esperado e, por não conseguir arcar com este encargo, acaba por ter seu telefone desligado.

Não podemos continuar tolerando esses abusos contra o consumidor brasileiro, que nem sequer é ouvido sobre seu interesse em dispor dos serviços ofertados por intermédio de seu telefone residencial.

A proposta que ora apresentamos pretende justamente impedir a oferta do serviço de telessexo. Optamos por direcionar a vedação às prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, pois são essas empresas que fornecem aos provedores de serviços de valor adicionado a infra-estrutura necessária à prestação do referido serviço.

Por considerarmos nossa iniciativa de significativa relevância para o consumidor brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Givaldo Carimbão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2004
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece a proibição de propaganda de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Estabelece a proibição de propaganda de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibida, em todo o território nacional, a veiculação de propagandas e anúncios de serviços sexuais, de prostituição, de acompanhante e de tele-sexo nos meios de comunicação social não especializados, tais como cartazes, *outdoors*, jornais, revistas, imprensa escrita e falada, e anúncios classificados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nessa lei ensejará multa de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos Reais) por anúncio ou peça publicitária veiculada.

Parágrafo Único A reincidência ensejará aplicação da multa em dobro.

Art. 3º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição no cenário nacional é um entrave social a ser transposto para o desenvolvimento pleno da nação brasileira, desta feita, há que se verificar a questão da propaganda indiscriminada que estimula a sua prática e expõe toda a sociedade a tais anúncios, principalmente as crianças e os jovens.

A oferta de serviços sexuais por meios de comunicação além de estimular a atividade da prostituição expõe jovens e crianças que na maioria das vezes não têm discernimento completo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus art. 78 e art. 79 que as revistas e publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes devem ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, sendo as editoras responsáveis em proteger com embalagem opaca as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas, e ainda, que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Desta feita, a responsabilidade pela educação consciente e formação de cidadãos cabe à toda a sociedade e assim, faz-se necessário salvaguardar nossos jovens e crianças da exposição desnecessária e inconseqüente das atividades de prostituição e congêneres.

Há de destacar a hipocrisia de certos veículos de comunicação, que combatem com matérias jornalísticas a exploração da prostituição, mas ganham dinheiro vendendo espaços de anúncios da prostituição.

Na medida em que esses veículos, não se impõem uma conduta ética de não veicularem tais tipos de anúncios, só nos resta impedi-los na forma da lei.

Ante as razões supramencionadas venho requer o apoio dos nobres pares para aprovação do presente pleito.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Altera o art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente incluindo obrigação de embalar anúncios classificados que contenham apelo pornográfico.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Altera o art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente incluindo obrigação de embalar anúncios classificados que contenham apelo pornográfico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º :

"Art. 78.
.....

§ 2º Os anúncios classificados, inclusive os publicados em jornais, que contenham mensagens pornográficas ou referências a prostituição, deverão seguir o disposto no caput e no § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição no Brasil tem alcançado índices alarmantes. Em todas as cidades do país proliferam anúncios que oferecem serviços de "acompanhantes", "massagistas", "relax" e assemelhados que na realidade estão oferecendo, de maneira livre e sem nenhum pudor, serviços de prostituição. Atualmente, não existe meio de comunicação em que não esteja presente esse tipo de anúncio. Nessa profusão de ofertas maliciosas, as crianças e os adolescentes são alvos fáceis de serem atingidos, o que representa um grande mal na formação da nossa juventude e que implicará, certamente, em reflexos negativos no caráter futuro da nossa sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece no seu art. 78 que **"as revistas e as publicações que contenham material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo."**

No entanto, o que tem se visto nestes últimos anos, após a publicação do Estatuto, é o aumento desmedido dos anúncios de prostituição nos jornais, com uma linguagem cada vez mais explícita e imprópria para menores. Nada impedirá, também, que avanços tecnológicos nas técnicas de impressão de jornais façam com que os anúncios classificados saiam impressos inclusive com fotos de alto conteúdo erótico o que seria extremamente nocivo para a educação de crianças saudáveis.

Este projeto tem o propósito de proteger as crianças e os adolescentes dos citados anúncios incluindo um novo parágrafo ao artigo referenciado do Estatuto, explicitando que os anúncios de oferecimento de prostituição deverão ser igualmente comercializados em embalagem lacrada. Dessa forma, os responsáveis pela educação dos menores poderão ter um maior controle sobre o conteúdo dos jornais e as crianças poderão aceder à informação livre de conteúdo pornográfico.

Pelos fatos aqui expostos, e acreditando que o projeto será extremamente benéfico para a correta educação dos menores da nossa sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado José Divino

2004_8418_206_Jose_Divino_anuncios_prostituicao.doc

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....
Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a
crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a
advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens
pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto- juvenil não
poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,
tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.363, DE 2009
(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que
contenham ofertas de serviços sexuais e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO
ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL
1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL
2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA,
APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. ELIENE LIMA)

Dispõe sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham ofertas de serviços sexuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicação de anúncios oferecendo serviços sexuais em jornais e revistas não poderá conter palavras, expressões e imagens explícitas, que façam apologia nítida à prática sexual.

Art. 2º Nas páginas reservadas aos anúncios de que trata o art. 1º, deverão ser destinados espaços para a inclusão de informações sobre os riscos e a prevenção da AIDS e de outras sexualmente transmissíveis, além do telefone do Disque Denúncia contra a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo principal dispor sobre a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham ofertas de serviços sexuais. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à

dignidade, ao respeito e às convivências familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, constrangimento, vexame e crueldade de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é imperioso buscar disciplinar e oferecer meios de maior controle sobre a veiculação de anúncios eróticos e sexuais nos meios de comunicação de massa como forma de proteção às crianças e adolescentes.

Vale lembrar que muitas bibliotecas de escolas dispõem a seus alunos jornais de circulação diária para leitura ou pesquisa e que, facilmente serão encontrados anúncios com apelos pornográficos sedutores aos olhos de crianças e adolescentes.

Esta proposta procura, portanto, oferecer controle sobre esse tipo de anúncio, evitando-se que sejam publicadas palavras, expressões de baixo calão e fotos de evidente perversão sexual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.
Deputado **ELIENE LIMA**

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2011

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a proibição de exposição de anúncios de prostituição em classificados de jornais e de revistas de livre venda e circulação e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Dep. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a proibição de exposição de anúncios de prostituição em classificados de jornais e de revistas de livre venda e circulação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exposição de anúncios de prostituição em classificados de jornais e de revistas e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a publicação de anúncios de prostituição nos classificados que acompanham os jornais e as revistas de livre venda e circulação.

Art. 3º As publicações e materiais de propaganda com conteúdos impróprios para crianças e adolescentes deverão ser vendidas separadamente, longe do alcance do público infantil, e exclusivamente para maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis à multa de 5% sobre o valor total adquirido com a venda da tiragem do periódico em questão, cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação de anúncios de prostituição em classificados de jornais e revistas, que circulam livremente nas bancas e em nossas casas, deixa nossas crianças e adolescentes expostos a esses conteúdos impróprios.

Nossos jovens são estimulados a fazer a leitura desses veículos de informação nas escolas e nas suas famílias, para adquirir conhecimento e o hábito da leitura.

Colocar essas propagandas de comércio do sexo em jornais e revistas é um risco para a formação desses jovens, que ainda sem pleno discernimento do que é certo e errado são levados a crer que tal coisa seja normal. A falta de uma legislação específica para esses casos expõe crianças e adolescentes às mais variadas situações de contato com conteúdos impróprios para sua boa e adequada formação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Pastor Marco Feliciano
PSC/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.774, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ROBERTO BRITTO)

Veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a veiculação de anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico nos meios de comunicação social.

Art 2º Os veículos de comunicação social não poderão divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* ensejará ao infrator a aplicação de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade moderna, os meios de comunicação de massa se transformaram em um dos mais influentes vetores de formação da

A206237800
A206237800

opinião pública e de construção do caráter dos nossos cidadãos. Nesse contexto, as emissoras de radiodifusão, a imprensa escrita e todos os demais veículos de mídia têm desempenhado um papel crucial na democratização do conhecimento no País, destacando-se como fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento para a coletividade.

Porém, o exame das atuais práticas de mercado revela que muitos desses veículos têm abusado das suas prerrogativas, encobertos sob o manto do princípio constitucional da liberdade de expressão. Não raro, observamos na mídia a divulgação de programas e anúncios publicitários com apelo sexual explícito, inclusive em meios de comunicação de fácil acesso por crianças e adolescentes. Em certos veículos, até mesmo propagandas de serviços de tele-sexo e material pornográfico são livremente exibidas, sem qualquer tipo de restrição.

A banalização da veiculação de conteúdos dessa natureza, ao mesmo tempo em que estimula a erotização precoce de nossas crianças, também contribui para a “*glamourização*” da prostituição e a degradação dos bons costumes e valores familiares. É necessário, portanto, reconhecer que a liberdade de expressão dos meios de comunicação não representa, por si só, um direito absoluto e ilimitado, pois deve ser cotejada à luz de outros princípios constitucionais igualmente importantes, como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e o cumprimento a finalidades educativas e culturais.

Por essa razão, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir os veículos de comunicação social de divulgar anúncios publicitários de serviços de tele-sexo e material pornográfico. Em nossa proposta, também estabelecemos que, em caso de descumprimento a esse dispositivo, o infrator deverá ser submetido ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.

Entendemos que a medida proposta contribuirá para inibir uma prática que representa uma flagrante distorção no mercado de comunicação social, e que tantos prejuízos causa para a formação da personalidade de nossos cidadãos.

A206237800

A206237800

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos ilustres Pares para a apreciação e acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

PROJETO DE LEI N.º 968, DE 2015

(Do Sr. Delegado Waldir)

Dispõe sobre a proibição de propagandas e divulgações que incentivem, facilitem ou incitem a prostituição em estabelecimentos como casas noturnas, motéis e em mídias como canais de TV, jornais e similares e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3330/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3330/2000 O PL 1105/2003, O PL 2976/2004, O PL 3993/2004, O PL 5363/2009, O PL 2689/2011, O PL 6774/2013 E O PL 968/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 541/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado, em todo território nacional, as propagandas e divulgações de casas noturnas e motéis, em mídias como canais de TV, jornais, similares e meios eletrônicos que incentivem, facilitem ou incitem a prostituição de qualquer espécie e que ofendam a moral e os costumes das famílias, usando mulheres nuas e seminuas.

Art. 2º - Incidem nesta norma todos os responsáveis pela divulgação, os proprietários de motéis, casas noturnas e congêneres.

Art. 3º - O descumprimento de quaisquer artigos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 salários mínimos, se reincidente;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta norma visa a proteção de direitos sólidos e familiares da sociedade brasileira, pois por ser uma realidade de uma demanda existente e notória no que diz respeito aos serviços sexuais, escapa de quaisquer argumentações os seus abusos.

Lamentavelmente é fato que o mercado da prostituição é cada vez mais organizado, a indústria do sexo não deixa dúvidas sobre o número de compradores que movimenta milhares de pessoas que optam por fazer uso comercial dos seus

corpos.

Agora reportamos para o problema principal em que estas divulgações públicas desses comércios causam a sociedade se não houver um controle, pois atacam principalmente a moral da instituição familiar, visto que tais divulgações são erroneamente espalhadas em lugares públicos e de grande visibilidade, bem como em mídia de grande circulação tais como TV's, jornais e afins, acarretando incentivo para o possível início nas práticas de comércio sexual e descaminho familiar e dirá social.

Todas essas conclusões deixam claro que, se ainda não temos uma maneira eficiente para lidar com a disseminação da prostituição, apesar dos milhares de anos que convivemos com a atividade, não é exatamente por falta de vontade dos legisladores representantes do povo.

Um tema complexo como esse requer um debate sério e corajoso. "Prostituição é um negócio rentável e, exatamente por isso, os governos preferem ser hipócritas a encarar a situação", diz a americana Judith Herman.

Há muitas outras formas de uso comercial do potencial erótico do corpo – as campanhas publicitárias de cerveja são um exemplo inevitável –, mas nenhuma incomoda tanto quanto a venda de serviços sexuais publicadas em vias públicas de forma escancarada gerando choque e constrangimento aos cidadãos e a família brasileira.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2015.

**Deputado Delegado Waldir
PSDB/GO**

PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2023 **(Da Sra. Priscila Costa)**

Proíbe a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2976/2004.



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Deputada Priscila Costa)

Proíbe a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos e em eventos de qualquer natureza que tenham recebido verba pública na forma de patrocínio ou incentivo.

Parágrafo único. Entende-se por equipamentos públicos aqueles elencados nos arts. 98 e seguintes do Código Civil.

Art. 2º Os responsáveis pela veiculação de propaganda ou anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos ou em eventos que tenham recebido verba pública estarão sujeitos à multa no valor de 5.000 UFIR no caso de se tratar de pessoa física ou 50.000 UFIR em se tratar de pessoa jurídica, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proibir a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública. O objetivo é coibir a objetificação do corpo da mulher e o estímulo à exploração sexual, que contribui para a manutenção de um ambiente de violência e desrespeito aos direitos humanos. Além disso, espaços públicos são frequentados por pessoas de todas as idades, de modo que crianças e adolescentes também precisam ser preservados em relação a propagandas que normalizem a prostituição.

A veiculação de propagandas e anúncios que promovem a prostituição é um problema que tem sido enfrentado em todo o mundo. A prostituição, além de ser ilegal, é uma atividade que estimula a exploração sexual e a violência contra as mulheres, visto que muitas vezes são coagidas ou estão em situação de vulnerabilidade para exercer tal atividade.

No Brasil, um dos principais problemas é o turismo sexual, que tem crescido significativamente nos últimos anos, o que prejudica e afronta a imagem e a dignidade das mulheres que são tratadas como mercadorias. É preciso adotar medidas para coibir essa prática.

Ademais, a veiculação de propagandas e anúncios que promovem a prostituição em equipamentos públicos e eventos que recebem verba pública acaba por configurar um desrespeito à população e aos recursos públicos destinados a tais eventos. Não se pode admitir que a imagem do nosso país esteja associada a atividades indecorosas.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Sendo assim, é de extrema importância que o poder público adote medidas para coibir a prática da prostituição e exploração sexual, incluindo a proibição da veiculação de propagandas e anúncios que promovam tais atividades em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública. A aplicação de multas para aqueles que descumprirem a lei é uma forma eficaz de coibir a prática e garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade das mulheres.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 98	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO